



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003563/99-99
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.227
RECURSO Nº : 120.586
RECORRENTE : FIBRAS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

A classificação do capacho de fibra de cocodeve ser na posição 5702 20 0000 da NBM e 57 02 20 00 NCM, pela exclusão da nota do capítulo 4601.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.586
ACÓRDÃO Nº : 301-29.227
RECORRENTE : FIBRAS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa importou capachos de fibra de coco em base em pvc natural classificando o produto no código 4601.20.0000, com alíquota para o II e IPI de 12%.

Em ato de fiscalização entendeu a autoridade que a classificação correta do produto seria 5702.20.0000 da NBM, correspondente ao código 5702.20.00 da NCM, com alíquotas de 20% para o II, e 10% para o IPI, lavrando o auto de infração para desclassificar o produto exigindo a diferença do imposto de importação, do IPI e multa referente ao art. 4º, inciso I, da lei 8.218/91 combinado com o art. 44, inciso I, da lei 9.430/96 o art. 45, da Lei 9.430/96.

A autuação deve-se ao fato de que os capachos são de fibra de coco excluída da posição 4601 20 00NCM e 4601 20 0000NBM, adotada pelo contribuinte, pela nota deste capítulo, sendo enviada para a posição 57.

O contribuinte impugnou a autuação às fls. 42/51, cujo teor leio em sessão.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, para excluir as multas de ofício com base na ADN 10/97.

Recorre a este Conselho para arguir em síntese o seguinte:

- Reitera os argumentos da impugnação no que concerne ao fato de que a fiscalização confundiu capacho com tapetes e revestimentos;
- Faz considerações sobre as normas de classificação fiscal.

Apresentou comprovante do depósito legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.586
ACÓRDÃO Nº : 301-29.227

VOTO

A matéria discutida no processo, embora trate de classificação fiscal, não é técnica, é na verdade uma discussão “semântica” muito bem demonstrada na decisão de primeiro grau.

O recorrente, classificou o “capacho de fibra de coco” na posição do capítulo 46, quando neste mesmo capítulo, às notas 4601, esse produto é excluído e remetido ao capítulo 57.

Desta forma, acolho, integralmente, os fundamentos da decisão, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10480.003563/ 99-99
Recurso nº :120.586

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.227

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

27.06.2000

Sérgio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional